



<b>PROCESSO</b>	<b>26.888-7/2015</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO 322/2019-TP</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ</b>
<b>EMBARGANTE</b>	<b>JOSÉ DE SOUZA - ex-Prefeito</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>PAULO CEZAR REBULI – OAB-MT 7565</b>
<b>RELATORA</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

### DECISÃO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Senhor José de Souza, ex-Prefeito Municipal de Indavaí, neste ato representado por seu Advogado, o Senhor Paulo Cezar Rebuli, OAB-MT 7565, em desfavor do Acórdão 322/2019-TP, que negou provimento ao Recurso Ordinário da Tomada de Contas Especial 26.888-7/2015, mantendo inalterada decisão anterior.

A decisão embargada manteve a decisão proferida no Acórdão 70/2018-SC que julgou irregulares as contas da Tomada de Contas Especial, instaurada para apuração de pagamentos em duplicidade ou com sobrepreço à empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, e condenou o Recorrente à restituição ao erário de R\$ 13.658,14 e multa de 10% sobre a restituição.

Pois bem. Inconformado, o Embargante alegou, em síntese, que a decisão embargada é contraditória e inconciliável com duas decisões anteriores do Tribunal Pleno, pois entendeu que houve rediscussão se os serviços foram ou não prestados, que era matéria transitada em julgado. Além disso, afirmou que a decisão ampliou os limites do efeito devolutivo do recurso interposto exclusivamente pelo Recorrente, resultando em afronta ao princípio da segurança jurídica, da coisa julgada e da vedação da *reformatio in pejus*.

O Embargante destacou que a alteração das razões da condenação, em sede recursal, agrediu o patrimônio moral do Recorrente, ainda que não tenha ocorrido alteração no valor da condenação, o que contrariou a *reformatio in pejus*.



Não obstante, alegou ocorrência de violação ao devido processo legal, uma vez que o Acórdão 322/2019-TP inovou nas razões da condenação, consistentes na afirmação de que o "Gestor não comprovou que os pagamentos, no montante de R\$ 53.239,50, durante todo o exercício de 2012, à empresa ETCA, foram legais e derivaram da demonstração de receita de ISSQN efetivamente cobrada".

Ainda argumentou que esta Relatora, ao julgar o Recurso Ordinário, deveria ter-se limitado à "verificação ou não de superfaturamento/sobrepreço, já que as questões "efetiva prestação dos serviços" e "duplicidade de pagamento" restaram superadas".

Por último, afirmou que ocorreu omissão, por entender que a decisão embargada não enfrentou a questão do superfaturamento (reafirmando que é o tema central e único do recurso) e, constatada a sua inexistência, resultaria em provimento do recurso.

Nesse sentido, requereu o recebimento com atribuição de efeito suspensivo, o conhecimento e o provimento dos Embargos, para que seja, alternativamente, ou reformada a contradição e omissão apontadas no Acórdão 322/2019-TP, com julgamento pela regularidade das contas e exclusão do ressarcimento e multa, ou ainda a declaração da nulidade da decisão embargada, com novo julgamento.

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar 269/2007 (LOTCE-MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa 14/2007 (RITCE-MT), são **pressupostos de admissibilidade** dos Embargos de Declaração: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade. A ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Embargante.

Os presentes Embargos de Declaração são **cabíveis**, porquanto opostos em face de acórdão, pronunciado, em tese, supostamente de forma incompleta ou contraditória por parte do Órgão Plenário deste Tribunal, atendendo aos termos do artigo 69, da LOTCE-MT e do artigo 270, III, do RITCE-MT.



No caso em tela, infere-se dos autos que os declaratórios são **tempestivos**, uma vez que a decisão embargada (Acórdão 322/2019-TP), foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 25/6/2019, sendo considerada o início da contagem do prazo no dia 26/6/2019, e o presente Recurso de Embargos de Declaração foi protocolado no dia 9/7/2019, portanto dentro do prazo legal de 15 dias, estabelecido pelo artigo 64, § 4º, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 270, § 3º, da Resolução Normativa 14/2007.

Também constato que o Recorrente é **legitimado** e possui **interesse** recursal, pois figura como parte neste processo, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar 269/2007 e artigo 270, § 2º, do RITCE-MT.

Face ao exposto, declaro preenchidos os requisitos de admissibilidade e assim **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor José de Souza, os quais recebo em seu **efeito suspensivo**, conforme estabelecem o artigo 69, §1º, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 272, III, do RITCE-MT.

Tendo em vista que a matéria de mérito deste recurso é de natureza eminentemente jurídica, fica dispensada a intervenção de uma das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal, motivo pelo qual **determino** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Cuiabá, 16 de julho de 2019.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)